RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.945 - PR (2018/0343710-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	CARLOS HENRIQUE DUIM
ADVOGADOS	:	THIAGO RUIZ - PR039861
		YASMIN GOMES FARINHA - PR074733
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS HENRIQUE DUIM contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 1739898-0.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 4º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.137/1990, e no artigo 3º, inciso VI, da Lei 1.521/1951.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os advogados subscritores das razões recursais que a peça vestibular não estaria subsidiada com o mínimo de elementos de investigação que autorizem a deflagração da persecução criminal.

Afirmam que a exordial seria inepta, pois não teria demonstrado a existência real de qualquer conluio entre os acusados, tampouco descrito a contribuição de cada um deles para os fatos.

Alegam que o órgão ministerial teria apontado mais de uma capitulação jurídica para as mesmas condutas, formulando acusação alternativa, o que seria ilegal.

Argumentam que o Ministério Público teria requisitado diretamente à Receita Estadual documentos protegidos por sigilo fiscal, tratando-se de prova ilícita.

Aduzem que o recebimento da denúncia não teria sido fundamentado, em ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Consideram que a abertura de vista dos autos ao Ministério Público após a apresentação de resposta pela defesa violaria o sistema acusatório.

Requerem o provimento da insurgência para que o processo seja trancado, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova colhida pela acusação, anulando-se a decisão que recebeu a denúncia e a abertura de vista do feito ao Ministério Público após a resposta à acusação.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 3004/3014), o feito ascendeu a este Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 3024/3030, manifestado-se pelo seu parcial conhecimento, e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, a Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor da comarca de Londrina/PR instaurou procedimento administrativo para apurar a prática abusiva no aumento dos preços da gasolina comum e etanol hidratado no Município (e-STJ fl. 2675).

Embora o Ministério da Fazenda tenha autorizado o aumento do preço de venda nas refinarias para a gasolina e para o diesel, quedou-se silente quanto ao etanol hidratado, o que fez com que os Postos Revendedores de Combustíveis de Londrina,

dolosamente, dominando o mercado e abusando do poder econômico em detrimento do consumidor, alinhando os preços dos combustíveis, arbitrária e abruptamente, reajustassem o valor dos produtos em patamares superiores aos permitidos pelo Governo (e-STJ fls. 2675/2676).

O recorrente e demais acusados, dolosamente, articularam a fixação artificial dos preços da gasolina comum e do etanol hidratado, utilizando-se de prática anticompetitiva em âmbito local, tendo, para tanto, abusado do poder econômico e formado ajustes e alianças entre si, com o objetivo de, como ofertantes, determinarem os valores a serem praticados e obterem o controle do mercado de recenda dos aludidos combustíveis (e-STJ fl. 2679).

A manobra adotada em conluio pelos réus consistia no aumento ou redução uniforme dos preços praticados como mecanismo de forçar os demais concorrentes a também subirem ou baixarem os seus preços (e-STJ fl. 2679).

No que se refere à participação do paciente nos fatos, o Ministério Público afirmou que, na qualidade de administrador do Posto Duim, imbuído do ânimo de praticar crime contra o consumidor, alinhou os preços praticados em seu estabelecimento com os demais postos de combustíveis do Município de Londrina, com a finalidade de provocar a alta dos produtos comercializados (e-STJ fl. 2707).

Explicou o *parquet* que, visando a obter vantagem manifestamente indevida em detrimento do consumidor, no dia 16.3.2016, às 7h17min, o recorrente vendeu gasolina comum no Posto Duim por R$ 3,499, e, na mesma data, às 20h17min, comercializou o mesmo produto pelo valor de R$ 3.869, aumentando-o em 10,5% (e-STJ fls. 2707/2708).

Nas mesmas condições de tempo e local, o acusado, às 8h28min, vendeu etanol por R$ 2,799, e, às 11h16min, aumentou o preço do produto em 5,7%, passando a comercializá-lo por R$ 2,969 (e-STJ fl. 2708).

Por tais fatos, o paciente foi dado como incurso no artigo 4º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.137/1990, e no artigo 3º, inciso VI, da Lei 1.521/1951.

Feito este breve resumo acerca dos fatos imputados ao recorrente, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão ministerial, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que na qualidade de administrador do Posto Duim, imbuído do ânimo de praticar crime contra o consumidor, alinhou os preços praticados em seu estabelecimento com os demais postos de combustíveis do Município de Londrina, com a finalidade de provocar a alta dos produtos comercializados.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram

preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991.*
> *1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, na presença de causa extintiva de punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa.*
> *Esta Corte também tem admitido a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.*
> *2. A pretensão da defesa mostra-se inapropriada, considerando que os fatos descritos na denúncia configuram, ao menos em tese, ilícito penal, além de estarem presentes indícios mínimos de autoria e materialidade. Por outro lado, acolher a tese de atipicidade, porque as atividades teriam ocorrido dentro de área autorizada, demandaria ampla incursão em fatos e provas, o que é inviável nos autos de habeas corpus, além de totalmente inoportuna a discussão antes de iniciada a produção de provas no curso da ação penal.*
> ***3. Não há que se falar em inépcia da denúncia na espécie, posto que a exordial acusatória contém exposição suficiente do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais em relação a cada acusado. Estão presentes elementos suficientes a viabilizar a defesa dos acusados, sendo certo que detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada por cada um e pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento adequado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie (RHC n. 90.621/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).***
> *4. Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC 76.050/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Na mesma esteira:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. (...) AGRAVO*

> *REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que "nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017).***
> *(...)*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no REsp 1417240/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, REPDJe 29/03/2019, DJe 09/11/2018)*

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Cumpre destacar, outrossim, que, ao contrário do que sustentado pela defesa, não se está diante de denúncia alternativa, uma vez que foram imputadas ao acusado duas condutas delitivas cumulativas, em concurso de crimes, o que reforça a inexistência de eiva apta a macular a exordial, consoante vem decidindo este Sodalício, a exemplo do seguinte julgado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. ART. 312 DO CP E ART. 96, V, DA LEI N. 8.666/1993. AMPLA DEFESA PRESERVADA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A acusada defende-se dos fatos criminosos a ela imputados e não da capitulação jurídica que lhe é atribuída pela acusação. A partir da leitura da denúncia, é possível identificar a descrição de duas condutas distintas: uma consistente na prática de manobras fraudulentas para tornar a empresa Due Promoções e Eventos Ltda.*
> *vencedora de licitação com vistas à contratação de prestação de serviços de organização de eventos para o Ministério das Cidades, possibilitando, por conseguinte, o desvio de valores superfaturados.*
> ***2. Os crimes foram delimitados em quatorze eventos, por meio dos quais evidenciam-se os comportamentos delitivos atribuídos à agravante de forma concreta, sendo, ao final, apresentadas as classificações jurídicas dos delitos, nos moldes do art. 41 do CPP.***
> ***Ainda que conste o termo "Subsidiariamente" no tópico da tipificação penal, a descrição fática não deixa dúvidas quanto às condutas delitivas imputadas, notadamente porque inexistem duas narrativas, havendo, em verdade, um encadeamento lógico dos fatos.***
> ***3. A efetiva prática de uma, de outra, ou de ambas as condutas, deverá ser dirimida por meio da instrução processual, razão porque eventual adequação típica do fato imputado deve ser feita por ocasião da sentença, procedendo-se à emendatio ou à mutatio libelli, e não no recebimento da denúncia. Sendo satisfatória a descrição dos fatos***

> ***narrados de modo a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em inépcia da petição inicial.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC 100.534/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)*

No que se refere à aventada ausência de lastro probatório mínimo para a persecução criminal, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

Isso porque toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se haveria ou não provas de conluio entre os acusados.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
> *1. Na espécie, o recorrente foi convidado pelo Prefeito de Divinópolis/MG a ocupar o cargo de Assessor Especial junto à administração daquele Município no ano de 2017. Aceito o convite e assinou Declaração Para Fins de Nepotismo, na qual declarou não ter condenação por ilícitos relacionados à Justiça Eleitoral, abuso de poder econômico ou político, crimes contra a economia popular, a fé pública e administração pública ou o patrimônio público, conforme previsão contida na Lei da Ficha Limpa.*
> *Afirma a defesa a ausência de justa causa para a ação penal porque, no seu entendimento, o dolo específico, essencial para a configuração do delito de falsidade ideológica, não estaria demonstrado, uma vez*

> *que o paciente informou não possuir condenação criminal contra si porque não tinha conhecimento do trânsito em julgado da ação penal na qual figurava como réu.*
> ***2. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.***
> *É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.*
> *3. É incontroverso que a condenação do recorrente por crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações havia sido confirmada em Segunda Instância anteriormente à assinatura do documento no qual se imputa a inserção de declaração falsa. Também é incontroverso nos autos que apenas o corréu interpôs recurso extraordinário em face do acórdão condenatório.*
> *Nesse contexto, os fundamentos do TJSP se coadunam com a referida orientação jurisprudencial desta Corte Superior - habeas corpus, procedimento célere e de cognição sumária, que não comporta o exame aprofundado do acervo probatório para incursões acerca do elemento subjetivo do tipo.*
> ***4. A ausência de dolo e de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal, deve ser aferível ao primeiro contato, sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória.***
> *Recurso ao qual se nega provimento.*
> *(RHC 90.112/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em falta de justa causa para a persecução criminal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente recurso, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

No tocante à aventada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa no provimento judicial que acolhe a exordial, porquanto o referido ato é classificado como despacho meramente ordinátório, não se submetendo, portanto, ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Confira-se:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. (...) DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. (...) RECURSO DESPROVIDO.*

> *(...)*
> ***6. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.***
> *(...)*
> *9. Recurso desprovido.*
> *(RHC 85.177/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)*

No mesmo diapasão:

> *PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MERO DESPACHO DE RECEBIMENTO. NÃO EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...).*
> ***1. Não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia, porquanto basta uma fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do referido diploma legal, até mesmo para evitar o pré-julgamento da ação penal.***
> *(...)*
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC 89.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)*

Na mesma esteira é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte precedente:

> *EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.* ***1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "[...] o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação".*** *Precedentes: HC 101.971, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE de 05.9.2011; ARE 845.341-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE de 28.9.2015; HC 138.413-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 16.3.2017; RE 929.795-AgR, Rel. Min. Edson Fachin,*

> *Segunda Turma, DJE de 24.3.2017. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> *(ARE 749864 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)*

Na espécie, o magistrado singular consignou que "*a denúncia está formalmente perfeita e deve ser recebida, porquanto preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal*", registrando que "*as provas até o momento apresentadas indicam que os réus, em tese, podem ter cometido os ilícitos descritos na peça acusatória*" (e-STJ fl. 2575), o que revela a inexistência de ilegalidade a ser reparada por este Superior Tribunal de Justiça.

Melhor sorte não socorre a defesa no que diz respeito ao pleito de desentranhamento da manifestação do Ministério Público após a apresentação de resposta à acusação pela defesa, pois a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que, conquanto não possua previsão legal, tal pronunciamento não implica a nulidade do processo.

Com efeito, nesta fase inicial da ação penal os debates são centrados na sua viabilidade, admitindo-se apenas excepcionalmente o juízo de mérito da acusação, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa na manifestação ministerial reclamada.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. (...) VISTA AO MP APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *4. No que concerne à alegada ofensa aos arts. 396, 397, 398 e 399, todos do CPP, em virtude de o Ministério Público ter se manifestado após a apresentação da resposta à acusação, reitero que, igualmente, não há se falar em nulidade.* ***Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a manifestação do Parquet, antes da apreciação das teses da defesa, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando, quando muito, mera irregularidade. De fato, embora se trate de providência não prevista em lei, visa a privilegiar o contraditório, franqueando-se a manifestação da parte contrária que atua não apenas como acusação, mas também como guardião da ordem jurídica, podendo, inclusive, aderir às razões apresentadas pela defesa.***
> *(...)*
> *10. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no REsp 1558157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018)*

Com igual orientação:

> *PROCESSUAL PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO*

> *OCORRÊNCIA. (...)*
> ***1 - Segundo entendimento assente nesta Corte, das duas Turmas de Direito Penal, não é causa de nulidade a manifestação do Ministério Público após a resposta à acusação.***
> *(...)*
> *5 - Recurso ordinário não provido.*
> *(RHC 84.008/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)*

Finalmente, de acordo com a Portaria 1384/2016 da Receita Federal do Brasil, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NFe não são sigilosas, podendo, assim, ser disponibilizadas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Confira-se, por oportuno, os artigos 1º e 2º, inciso V, do aludido diploma normativo:

> *Art. 1º Os dados não protegidos por sigilo fiscal constantes de base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão disponibilizados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nos termos desta Portaria.*
>
> *Art. 2º Serão disponibilizados dados constantes das seguintes bases:*
> *(...)*
> *V - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);*

Na espécie, extrai-se dos autos que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO requisitou ao Delegado da Receita Estadual informações sobre "*os valores dos combustíveis (gasolina, diesel e etanol) praticados por todos os Postos situados nesta cidade de Londrina no período compreendido entre os dias 15/09/2015 a 02/10/2015*", bem como "*os valores dos mesmos combustíveis pagos pelos Postos às respectivas Distribuidoras durante esse mesmo período, fazendo-se acompanhar das respectivas notas fiscais*" (e-STJ fl. 288).

A 8ª Delegacia da Receita Federal encaminhou mídia com os dados solicitados (e-STJ fl. 306), os quais, segundo a defesa, constituiriam documentos protegidos pelo sigilo fiscal, cujo acesso pelo Ministério Público dependeria de prévia autorização judicial.

Ocorre que, como visto, tais documentos não são sigilosos, notadamente porque deles não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade na sua requisição direta pelo Ministério Público, conforme já decidiu esta colenda Quinta Turma em caso semelhante:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA*

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A PRIORI DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel.Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial.

4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique "autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais paire suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual notitia criminis seja efetuada sponte propria pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que "a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial." *(HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.*

6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal.

7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco

> *precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo.*
> *8. Não é abusiva, nem despropositada a solicitação de informações a respeito de eventuais irregularidades financeiras de investigado(s), quando amparada em representação subscrita por vários conselheiros e sócios de agremiação esportiva que descrevia transação suspeita de um determinado atleta, além de recebimento de vantagens indevidas em contratos de fornecimento de material esportivo, envolvendo o então presidente do clube e a representante judicial da empresa investigada, com quem o mencionado dirigente mantinha, à época, relação amorosa.*
> *9. Não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia.*
> *10. Recurso ordinário a que se nega provimento.*
> *(RMS 52.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)*

Irretocável, por conseguinte, o aresto impugnado, que concluiu que "*não há sigilo nos documentos recebidos pelo Ministério Público, até porque a identificação de quem efetuou a comprova de combustível restou respeitada, pois não houve a utilização ou divulgação de qualquer dado a esse respeito*" (e-STJ fl. 2877).

Em arremate, esta Quinta Turma já decidiu três recursos em *habeas corpus* de corréus do mesmo processo (RHC 97.036/PR, RHC 100.866/PR e RHC 102.125/PR), que também versavam sobre as teses ora suscitadas, sendo que a todos foi negado provimento, a confirmar a impossibilidade de trancamento da ação penal originária e a inexistência de máculas passíveis de a anularem. No primeiro deles, restou assim assentado:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.*
> *1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.*
> *2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e*

possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que na qualidade de administrador dos Postos Starcom, Swiss, Star Shopping Auto Posto e Star East Comércio de Combustíveis Ltda., imbuído do ânimo de praticar crime contra o consumidor, alinhou os preços praticados em seus estabelecimentos com os demais postos de combustíveis do Município de Londrina, com a finalidade de provocar a alta dos produtos comercializados, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO TOCANTE A OUTROS INDICIADOS. BENEFÍCIO RECONHECIDO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL NÃO COMUNICÁVEIS AO RECORRENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Na espécie, o Ministério Público deixou de denunciar alguns indiciados porque os documentos fiscais por eles apresentados demonstraram que o aumento dos preços dos combustíveis nos postos por eles administrados não

prejudicou a segurança financeira do consumidor, inexistindo indícios de que teriam agido com abuso.
3. Não havendo similitude entre as condutas imputadas ao recorrente e aos indiciados que não foram denunciados, e tendo o Ministério Público baseado o seu entendimento nos documentos fiscais acostados ao inquérito policial, é impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexiste identidade fático-processual entre as suas situações. Precedentes.
REQUISIÇÃO DE NOTAS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À RECEITA ESTADUAL. DOCUMENTOS NÃO PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA.
1. Nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Portaria 1384/2016 da Receita Federal do Brasil, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NFe não são sigilosas, podendo, assim, ser disponibilizadas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
2. Na espécie, o Ministério Público requisitou à Receita Estadual os valores dos combustíveis praticados por todos os postos situados na cidade de Londrina no período de 15.9.2015 a 2.10.2015, bem como os valores pagos pelos mencionados estabelecimentos às distribuidoras durante o referido lapso temporal, devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais.
3. Tratando-se de documentos não protegidos pelo sigilo fiscal, notadamente porque deles não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inexiste qualquer ilegalidade no fato de haverem sido requisitados pelo Ministério Público e fornecidos pelo Fisco sem prévia autorização judicial. Precedente.
4. Recurso desprovido.
(RHC 97.036/PR, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea “b”, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator